



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 130/2015

Florianópolis, 29 de abril de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que acresce dispositivos ao Decreto nº 418, de 2011, que altera o Decreto nº 2.128, de 20 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre o alcance dos regimes de tributação relacionados à importação de mercadorias, e estabelece outras providências.

2. O Decreto nº 418, de 2011, além de alterar o Decreto nº 2.128, de 2009, que trata dos regimes de tributação relacionados à importação de mercadorias, estabeleceu em seu art. 3º, dispositivo autônomo prevendo a concessão de tratamento tributário diferenciado a ser definido em termo de acordo celebrado entre o Chefe do Poder Executivo e o interessado.

3. Ocorre que, por uma questão de prudência em relação aos tratamentos tributários concedidos pelo Estado aos importadores de mercadorias, mostra-se salutar inserir no dispositivo supracitado as mesmas regras aplicáveis aos regimes especiais previstas nos arts. 3º e 8º do Anexo 6 do Regulamento do ICMS.

4. Tal regramento prevê a possibilidade de cassação ou alteração dos regimes especiais, a juízo de conveniência da administração tributária, bem como, define a autoridade competente para determinar os referidos atos. Ademais, prevê a vigência do regime especial por prazo indeterminado caso não haja outro prazo fixado na legislação ou no próprio ato concessório.

5. Esta medida padroniza as normas relativas à regimes especiais e busca resguardar a atuação do fisco em relação aos interesses da administração tributária.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
DECRETO Nº 418, de 8 de agosto de 2011		
Art. 3º O Secretário de Estado da Fazenda fica autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado, conforme definido em termo de acordo celebrado entre o Chefe do Poder Executivo e o interessado, bem como estabelecer as condições necessárias ao controle e fiscalização do mesmo. § 1º O disposto neste artigo condiciona-se: I - à apresentação, pelo interessado, do termo de que trata o caput instruído com a documentação que o motivou; II - a prévio parecer da Diretoria de Administração Tributária - DIAT da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; e III - à inexistência de débito em nome do interessado para com a Fazenda Pública Estadual. § 2º Desde que fundamentado, poderá o Secretário de Estado da Fazenda conceder parcialmente o tratamento tributário diferenciado previsto no acordo. § 3º Na hipótese de o tratamento tributário diferenciado a ser concedido ter equivalência com tratamento tributário diferenciado já concedido a outro contribuinte, fica dispensado o termo referido no caput.	Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação: “Art. 3º § 4º O tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo poderá ser cassado ou alterado a qualquer tempo, a juízo de conveniência da administração tributária, observado o seguinte: I – a competência para determinar a cassação ou alteração do tratamento tributário diferenciado é da autoridade que o tiver concedido; e II – qualquer agente do fisco poderá propor à autoridade competente a alteração ou cassação do tratamento tributário diferenciado. § 5º Salvo disposição expressa na legislação ou no ato concessório, o tratamento tributário diferenciado terá vigência por prazo indeterminado.” (NR) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	O Decreto nº 418, de 2011, além de alterar o Decreto nº 2.128, de 2009, que trata dos regimes de tributação relacionados à importação de mercadorias, estabeleceu em seu art. 3º, dispositivo autônomo prevendo a concessão de tratamento tributário diferenciado a ser definido em termo de acordo celebrado entre o Chefe do Poder Executivo e o interessado. Ocorre que, por uma questão de prudência em relação aos tratamentos tributários concedidos pelo Estado aos importadores de mercadorias, mostra-se salutar inserir no dispositivo supracitado as mesmas regras aplicáveis aos regimes especiais previstas nos arts. 3º e 8º do Anexo 6 do Regulamento do ICMS. Tal regramento prevê a possibilidade de cassação ou alteração dos regimes especiais, a juízo de conveniência da administração tributária, bem como, define a autoridade competente para determinar os referidos atos. Ademais, prevê a vigência do regime especial por prazo indeterminado caso não haja outro prazo fixado na legislação ou no próprio ato concessório. Esta medida padroniza as normas relativas à regimes especiais e busca resguardar a atuação do fisco em relação aos interesses da administração tributária.